# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO N°63

PÁGINA 1 DE 3

#### PODER EXECUTIVO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

#### DECRETOS

#### DECRETO № 264

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Campestre do Maranhão em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências. O PREFEITO CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI e art. 111, da Lei Orgânica do Município: CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 111, inciso I, alínea "i" da Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamenta<mark>r as l</mark>eis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coleti<mark>vida</mark>de; CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN; CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamid<mark>ade</mark> pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do M<mark>ara</mark>nhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020; CONSIDERANDO, por fim, a nece<mark>ssidade de</mark> disciplinar, no âmbito do Município de Campestre do Maran<mark>hão</mark> as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada; CONSIDERANDO o que já foi determinado no Decreto Municipal nº. 255/2020 - GAB, de 31 de março de 2020; CONSIDERANDO, finalmente que a regra inscrita no § 1º do artigo 3º do decreto estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 reconhece aos prefeitos a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas, desde que observadas restrições e orientações sanitárias. DECRETA: Art. 1º. Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão-MA. Art. 2º. Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa): I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II - crianças (0 a 12 anos); III - imunossuprimidos independentemente da idade; IV - portadores de doenças crônicas; V - gestantes e lactantes. Art. 3º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19. Parágrafo único - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 13 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente: I - para uso de transporte compartilhado de passageiros; II - para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros); III - para acesso aos estabelecimentos comerciais; IV - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas. Art. 4º. Fica autorizado em todo território do Município de Campestre do Maranhão, sem prejuízo de eventual nova avaliação, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e religiosos a partir do dia 13 de abril de

2020 (Segunda-Feira), desde que obedecidas todas as recomendações contidas no anexo III do Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020 (Anexo I deste Decreto). Parágrafo único - É responsabilidade das empresas: I - fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários; II - controlar a lotação: a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes; b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; c) controlar o acesso de entrada; d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias); e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, super<mark>merca</mark>dos e farmácias); VI - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; VI – adotar, s<mark>empr</mark>e que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery). VII - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; VIII - Adotar o diário de sinais e sintomas monitoramento colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado <mark>o co</mark>laborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colab<mark>orad</mark>or deve procurar a UBS mais próxima ou o Hospital. **Art. 5º**. Resta<mark>uran</mark>tes e lanchonetes poderão atender ao público, a partir do dia 13 de abril, cumprindo obrigatoriamente com os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório: I lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local; II – reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa; III - suspender a utilização do sistema de buffet (self service), adotando práticas de servir aos clientes sem estes terem acesso aos utensílios de uso coletivo e filas; IV – fornecer máscaras e luvas para todos os funcionários; V – determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios; VI – fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão para todos os usuários; VII - higienizar copos, pratos e talheres da maneira correta; VIII – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas; IX - manter a higienização interna e externa dos estabel<mark>eci</mark>mentos c<mark>om limpeza</mark> permanente; X – dispor de detergentes e papel toalha nas pias; XI – higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras. XII - organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; XIII - priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; XIV - adotar o diário de sinais е sintomas colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado a colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. Art. 6º. Fica mantido o fechamento de bares determinado no Decreto Municipal nº 253, de 20 de março de 2020, bem como a abertura de atividade não essenciais com aglomeração de pessoas tais como galerias, centros esportivos em geral, clubes e similares. Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir do dia 13 de abril de 2020, observando as seguintes regras: I - fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com água e sabão; II - controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes; III - organizar filas com

## DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº63

PÁGINA 2 DE 3

distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; IV - manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento; V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; VI- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; VII – definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; VIII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colaborador deve procurar a UBS mais próxima ou o Hospital. Parágrafo único. Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicilio (delivery) durante segunda a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19. Art. 8º. As indústrias deverão adotar as seguintes regras deste decreto, além de outras determ<mark>ina</mark>das pela <mark>Or</mark>ganização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde: I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores; II manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; III – definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível; IV- manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; V – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hi<mark>póte</mark>se de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colabor<mark>ado</mark>r para casa, sem prejuízo de sua remuneração e o colaborador de<mark>ve procura</mark>r a UBS mais próxima ou o Hospital. Art. 9º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado: I - lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados; II - marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento; III - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente. Art. 10. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, bem como a concessão de licenças ou alvarás, feiras livres de produtos não alimentícios e eventos esportivos de qualquer porte. Art. 11. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou show. Art. 12. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto. § 1º. As secretarias deverão adotar, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, as seguintes regras: I - fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores; II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; III – manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente; IV organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; V – adotar o diário de sinais е sintomas colaboradores/servidores; § 2º. Confirmada a infecção ou a suspeita de

contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração. Art. 13. Fica mantido a suspensão das aulas presenciais dos alunos das escolas da rede municipal até 26 de abril de 2020. Art. 14. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Guarda Municipal, Agentes de Trânsito, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Policia Militar e Corpo de Bombeiros. Art. 15. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal. § 1º. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista <mark>na L</mark>ei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977: I - advertência; II - multa; III - interdição parcial ou total do estabelecimento. § 2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário M<mark>unici</mark>pal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes d<mark>o ar</mark>t. 14 da lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977. Art. 16. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail saudecampestre@gmail.com e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município. **Art. 17**. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde. Art. 18. Este Decreto entra nesta data, revogando-se as disposições contrarias. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 13 DE <mark>ABRIL DE 2020.VALMIR DE M</mark>ORAIS LIMA <mark>PREFEITO MUNIC</mark>IPAL.



### ANEXO III REGRAS RESTRITIVAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL

I - O estabelecimento deverá adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS - CoV-2); II - Sempre que a natureza da atividade permitir, deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; III - Para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de dois metros entre cada cliente; IV - Todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis e em



## MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA

CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 093, DE 27 DE MAIO DE 2019

TERÇA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2020

ANO II | EDIÇÃO Nº63

PÁGINA 3 DE 3

conformidade com as normas sanitárias; V -Sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos; VI - As ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2); VII - Os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem necessariamente ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demis<mark>são. VIII</mark> - Func<mark>ion</mark>ários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem se<mark>r afa</mark>stados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, susp<mark>ensã</mark>o de sa<mark>lário ou d</mark>emissão. IX -As dispensas de que tratam os itens V<mark>II e V</mark>III deste Anexo não impedem a adoção do regime de trabalho remo<mark>to. X</mark> - O cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento. XI - É dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores. XII - Para os fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual nã<mark>o é</mark> observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos. XIII – Os serviços de Vigilância dos municípios deverão realizar fiscalizações permanentemente, quando aos itens e demais normas sanitárias.

CAMPESTRE

DO MARANHÃO